



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

Processo n. 10711.007132/90-75

Sessão de 19 de maio de 19 93

ACORDÃO N. 301-27.411

Recurso n.º 113.799

411

Recorrente IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO/RJ

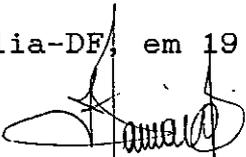
Controle Administrativo das Importações.

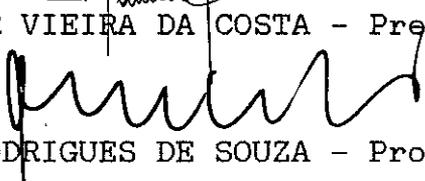
1. Conforme laudo INT, de 13.11.92, tanto o produto 5-metil-3-heptanona (Fisco) quanto a 3 octanona (empresa) são conhecidos vulgarmente como etil amil cetona.
2. Incabível a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro que é aplicada quando se faz a importação sem a correspondente Guia de Importação-GI.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.799 - ACORDAO N. 301-27.411
RECORRENTE: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.
RECORRIDA: IRF - PORTO/RJ
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI n. 00B338/B9, adição n. 003, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 08):

2914.19.9900 - Etil Amil Cetona, 98% de pureza aprox., líquido para utilização na indústria de detergentes, sabões, saponaceos, etc. Nome Comercial: Ethyl Amyl Ketone.

Submetido o produto à análise pelo LABANA-RJ, este concluiu, através do Laudo n. 2162/89 (fls. 17):

"Trata-se de produto químico orgânico 5-metil-3 heptanona, que constitui uma cetona acíclica."

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a mesma classificação e foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, para aplicar a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde solicitou:

- a) apensação dos processos que relaciona às fls. 23, pela sua interligação material com o auto de fls. 01;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex-officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, parágrafos 4 e 15 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;



- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

O AFTN autuante, argumentando que as alegações apresentadas pela empresa eram genéricas e não se prendiam à autuação, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância para declarar devida a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, por falta de Guia de Importação.

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez, por nova perícia para evitar a configuração do cerceamento ao amplo direito de defesa.

Esta 1a. Câmara converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Resolução n. 301-756, de 08.11.91.

Em 13.11.92, o INT, encaminhou o resultado da análise em seu Parecer de fls. 86/89.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.
A Decisão n. 114/91, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 50):

"Revisão. Procedimento fiscal face à divergência entre o produto declarado e o encontrado na análise laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No julgamento, a autoridade "a quo" declarou devida a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, pela importação da mercadoria sem Guia de Importação-GI.

A Guia de fls. 12, acoberta a importação do seguinte produto:

"Etil Amil Cetona, 98% pureza aproximadamente, líquido, para utilização na indústria de detergentes, sabões, saponáceos, etc. Nome comercial: Ethil Amyl Ketone. Nome científico: 3 octanona."

O laudo Labana-RJ n. 2162/89 diz tratar-se de "produto químico orgânico 5-metil-3-heptanona que constitui uma cetona acíclica (fls. 17).

Submetida a mercadoria à análise pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT (Resolução n. 301-756/91 desta 1a. Câmara), assim se pronunciou aquele Instituto sobre a matéria em seu Parecer de 13/11/92 (fls. 86/89):

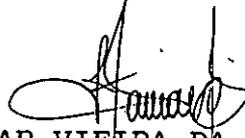
"Pelo exposto acima, verificamos que pode estar ocorrendo um equívoco quanto à nomenclatura do produto declarado na DI, pois segundo literatura referente aos dois produtos citados nas respostas aos quesitos 1 e 2, tanto a 5-metil-3-heptanona quanto a 3 octanona, são conhecidos vulgarmente como etil amil cetona. Porém comercialmente quando se faz referência ao produto etil amil cetona trata-se, da 5-metil-3-heptanona. (3) (5)"

Ora, a classificação adotada foi a mesma tanto pela empresa quanto pela Fazenda Nacional, TAB/SH 2914.19.9900 e o INT confirmou que não houve declaração indevida e é incabível, no caso, a multa do artigo 526, II do R.A.

5
Rec. 113.799
Ac. 301-27.411

Assim, voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator